

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 27/05/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 09949e21 Exercício Financeiro de 2020 Prefeitura Municipal de SAPEAÇU

Gestor: George Vieira Gois
Relator Cons. Nelson Pellegrino

PARECER PRÉVIO PC009949e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SAPEAÇU. EXERCÍCIO DE 2020.

0 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, contas do Prefeito do Município SAPEACU. Sr. George Vieira exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de SAPEAÇU**, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. George Vieira Gois**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o **nº 09.949e21**, e esteve em <u>disponibilidade pública</u> no endereço eletrônico "https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 3ª Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.



Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 913/2021, publicado no DOETCM de 20/10/21, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O processo foi encaminhado à 2ª Diretoria de Controle Externo. para exame complementar, após apresentação de defesa, especificamente em relação a glosas em processos de pagamento de Educação, FUNDEB 4% e Saúde questionados na Cientificação Anual, e seus reflexos na apuração dos respectivos índices constitucionais no Relatório de Governo, além das Despesas com Pessoal - terceirização, nos termos do despacho (Doc. nº 745), cujo Parecer encontra evento nº 747. da se no pasta "Pareceres/Despachos/Demais Notificações".

A Procuradora Camila Vasquez, do Ministério Público de Contas, **opinou pela aprovação com ressalvas**, com imputação de multa ao Gestor (Manifestação MPC 334/2022 – doc. nº 753).

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2017 a 2019, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)	Ressarcimento (R\$)
2017	Cons. Raimundo Moreira	Aprovação com Ressalvas	2.500,00	852,28
2018	Cons. Subst. Cláudio Ventin	Aprovação com ressalvas	5.000,00	-
2019*	Cons. Fernando Vita / Recurso: Cons. José Alfredo Rocha Dias	Rejeição	12.000,00	-

^{*} Contas 2019 – Rejeição descumprimento Educação (21,05%) e FUNDEB (55,80%)

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 603/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei



nº 631/2019.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 637/2019 aprovou o orçamento para o exercício de 2020, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 50.440.000,00**, sendo **R\$ 38.123.875,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 12.316.125,00** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias tenham limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Embora publicadas no Diário Oficial a LDO e a LOA, não foi comprovado o **incentivo à participação popular** e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão desses instrumentos de planejamento.

Em defesa, o Gestor juntou aos autos cópias das atas das audiências públicas realizadas para discussão com a sociedade dos instrumentos de planejamento (Docs. nºs 292/293), desacompanhadas de suas publicações. Alerta-se à Administração quanto à adoção de medidas efetivas de inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF (art. 48, § 1º, I).

A Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foi aprovada pelo Decreto 068/2019. Não consta dos autos o decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) para 2020.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Houve alterações orçamentárias de **R\$ 22.401.345,38**, respeitadas as modalidades, bem como os limites previamente fixados em lei, contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro/20:

 Crédito Suplementar de R\$ 17.224.167,62 por anulação de dotação orçamentária;



- Crédito Especial de **R\$ 1.445.000,00**, sendo R\$ 500.000,00 por anulação de dotação e R\$ 945.000,00 por superávit financeiro, autorizados pelas Leis nºs 641 e 645; e
- Decreto Extraordinário de R\$ 3.732.177,76.

O Relatório de Contas de Gestão aponta o atraso na publicação de oito decretos de créditos adicionais suplementares. **O Prefeito não se manifestou sobre o questionamento**.

Ressalta-se que para produção dos efeitos do ato administrativo, o marco temporal é a publicação na imprensa oficial. Assim sendo, mesmo considerando a convalidação dos decretos publicados extemporaneamente, o vício formal remanesce, <u>razão pela qual se acolhe a impropriedade consignada pela Diretoria de Controle Externo.</u>

Embora os créditos suplementares estejam dentro do limite autorizativo concedido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), na prática houve suplementação do orçamento sem a formalização imediata do correspondente ato legal pelo Prefeito, com prejuízo ao princípio da publicidade e ao controle social em tempo real dessas alterações.

O RGOV ainda registra que não foi indicada a fonte de recurso para abertura de crédito extraordinário, entretanto, houve apuração do excesso de arrecadação e do superavit financeiro em cada uma das fontes utilizadas conforme tabela abaixo:

Fonte/Destinação	Decreto Aberto	Excesso Apurado	Superavit Apurado
09	251.984,40	251.584,28	111.715,93
14	3.298.621,15	5.071.329,13	649.059,09
29	28.350,00	381,13	115.586,03
97	153.222,21	153.265,10	29.042,90

Conquanto não exista exigência legal de que tais créditos apontem lastro orçamentário para ocorrer as despesas, nos moldes do art. 41, III, da Lei Federal n. 4.320/64, deve a Administração adotar medidas para recomposição dos valores abertos de forma extraordinária, evitando assim o comprometimento futuro do nível de endividamento municipal.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Wilde José Cardoso Tanajura, CRC BA n. 18161/O-0, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$** 54.957.651,92, correspondente a 108,96% do valor previsto (R\$ 50.440.000,00), e despesa realizada de **R\$** 54.247.834,65, equivalente a 98,42% das autorizações orçamentárias (R\$ 55.117.177,76).

Em relação ao exercício de 2019, a receita cresceu **9,49%,** e a despesa **12,12%**. O superávit da execução orçamentária diminuiu, passando de **R\$ 1.808.864,35**, em 2019, para **R\$ 709.817,27** em 2020.

DESCRIÇÃO	2019 (R\$)	2020 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	50.192.831,52	54.957.651,92	9,49%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	48.383.967,17	54.247.834,65	12,12%
RESULTADO	1.808.864,35	709.817,27	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2020 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 54.957.651,92	Despesa Orçamentária	R\$ 54.247.834,65
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 9.002.905,80	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 9.002.905,80
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.651.935,69	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.944.015,66
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 20.355,32	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 226.086,67
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 86.832,21
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.631.580,37	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.631.096,78
Outros Recebimentos	R\$ 0,00	Outros Pagamentos	R\$ 0,00



Extraorçamentários		Extraorçamentários	
Saldo do Período Anterior	R\$ 4.819.777,24	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 5.237.514,54
TOTAL	R\$ 72.432.270,65	TOTAL	R\$ 72.432.270,65

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 5.237.514,54**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2020 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 5.247.503,26	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 141.885,92
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 30.958.371,36	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 21.645.862,44
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 14.418.126,26
TOTAL	R\$ 36.205.874,62	TOTAL	R\$ 36.205.874,62

SALDO PATRIMONIAL		R\$ 14.418.126,26	
SOMA	R\$ 36.205.874,62	SOMA	R\$ 21.787.748,36
ATIVO PERMANENTE	R\$ 30.958.371,36	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 21.645.862,44
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 5.247.503,26	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 141.885,92
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			

3.3.1 DÍVIDA ATIVA

Houve baixa arrecadação de **R\$ 241.335,26**, que representa apenas **4,84**% do estoque da dívida ativa escriturado no exercício anterior (**R\$ 4.987.979,21**). A baixa arrecadação pela Gestão já tinha se repetido em 2019 (**4,75**% - **R\$** 204.978,51).

O Gestor não se manifestou sobre o apontamento. Deve a Administração adotar maiores esforços no sentido de incrementar a arrecadação desses créditos, em atendimento às normas da Lei Complementar nº 101/00.

3.3.2 DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 21.645.862,44**, com contabilização de precatórios de **R\$ 45.419,22**, não sendo apresentada a relação dos beneficiários do saldo inscrito no exercício de **R\$ 27.077,51**, em descumprimento ao disposto no



Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16. Registre-se que o valor de **R\$ 27.077,51**, inscrito e não comprovado por meio de certidões válidas, será considerado no cálculo do cumprimento do art. 42 da LRF.

Em que pese o Gestor ter alegado que estaria apresentando a relação dos beneficiários junto ao "DOC 32", não anexou aos autos documentação com essa referência.

3.3.3 RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 4.924.870,10**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 14.418.126,26**.

3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

3.4.1 – não foram apresentados os processos administrativos de cancelamentos da Dívida Fundada de R\$ 1.370.672,78;

Na defesa anual o Gestor esclareceu que se trata de atualização do saldo referente a parcelamento com o INSS (R\$ 1.377.667,90) e inscrição da Dívida PASEP (R\$ 6.995,12), conforme fazem provas o Ofício nº da Receita Federal do Brasil, Notas de Lançamento Contábil e Listagem de Pagamentos (Docs. nºs 319 a 323), sanando a impropriedade.

3.4.2 – ausência de Notas Explicativas correspondentes a conta Ajustes de Exercícios Anteriores de R\$ 126.884,94;

A defesa alegou que os ajustes decorreram de "movimentações intra-orçamentárias da Caixa de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais, conforme Nota Explicativa acostada aos autos do Processo nº 07526e17 — Prestação de Contas Anual do Exercício de 2016, e apresentado oportunamente (DOCUMENTO 33)", acontece que o processo citado refere-se à prestação de contas da Prefeitura de Jacobina, além do que, o documento apresentado consta valores divergentes do questionado (R\$ 221.825,35), remanescendo o achado.



3.4.3 – Divergência de R\$ 2.799.194,698 entre o saldo registrado no Quadro de Superávit/Déficit financeiro (R\$ 2.306.422,36), e o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 5.105.617,34), em descumprimento ao § 2º, art. 43, da Lei 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

Na defesa anual o Gestor reconhece a impropriedade, ao tempo que informa que foi ocasionada pela "ausência do saldo do superávit financeiro da Caixa de Previdência", apresentando nesta oportunidade novo demonstrativo com os ajustes realizados (Doc. nº 298), o que leva a esta Relatoria a manter o achado de auditoria.

3.4.4 – ausência de registro de R\$ 22.612,35 a título de IRRF no Ativo Circulante;

O Gestor reconhece tacitamente a falha, informando que os valores estão registados no Anexo 17 — Demonstrativo da Dívida Flutuante, "o que correspondente a existência de uma obrigação a ser cumprida em curto prazo". Deve o Gestor proceder os ajustes em sintonia entre os demonstrativos gerados.

3.4.5 – A Despesa Extraorçamentária registrada no Balanço Financeiro não correspondente à contabilizada no Razão Consolidado de dezembro/2020 (SIGA), com divergência de R\$ 312.732,21:

Contas	Demonstrativo – Dez/2020	Saldo BF 2020	Diferenças
Despesa Extraorçamentária	R\$ 3.631.283,45	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **

A falha foi descaracterizada nesta oportunidade após esclarecimentos do ofício de defesa e anexação de documentação probatória (Doc. nº 297).

3.4.6 – a relação de valores da Dívida Ativa informa inscrição de dívida ativa tributária de R\$ 1.051.672,99, e não tributária de R\$ 26.085,62, divergindo dos valores registrados no Demonstrativo da Dívida Ativa em R\$ 404.762,66 e R\$ 12.181,37, respectivamente;



Em que pese o Gestor tenha alegado que os valores registrados "é em conformidade com o RELATÓRIO DA DÍVIDA ATIVA, disponibilizado pelo setor de Tributos do Município, no qual consta os valores ATUALIZADOS", juntou nesta oportunidade (doc. nº 300), Relatório da Dívida Ativa de 2020, contemplando os valores gerais e suas atualizações, o que não justifica a divergência questionada. Deve o Gestor proceder as devidas atualizações nas contas seguintes.

3.4.7 – lançamentos em contas genéricas – "diversas variações patrimoniais aumentativas" (R\$ 2.132.722,29) e "diversas variações patrimoniais diminutivas" (R\$ 364.633,50) – registrados nas Variações Patrimoniais, que poderiam representar baixas e/ou cancelamento de dívidas ativas e/ou passivas sem os processos administrativos correlatos.

O gestor na defesa esclareceu que os lançamentos são decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas), conforme registrado no Razão Contábil do SIGA e em notas de lançamentos apresentados nos autos (Docs. nºs 305 a 317), sanando o apontamento.

As falhas remanescentes apontadas nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida a evitar a reincidência em contas futuras.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de R\$ 3.996.313,37 são suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores, em cumprimento do artigo 42 da LRF, resultando num saldo positivo de R\$ 3.737.013,04:

Variações Aumentativas: "Demais Receitas Correntes" (R\$ 22.478.26); "Inscrição Dívida Ativa" (R\$ 646.910,33); "Inscrição Dívida Ativa Não Tributária" (R\$ 38.266,99); Atualização Saldo Dívida INSS (R\$ 1.377.667,90); Ajuste Saldo do Exercício (R\$ 260.00); e Incorporação de Caixa de Previdência (R\$ 47.138,81). Variações Diminutivas: "Premiações" (R\$ 109.222,20); "Auxilio Financeiro" (R\$ 24.665,20); "Despesas Estornadas (R\$ 210,00); e Indenizações (R\$ 230.746,10)".



DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos*	R\$ 3.996.313,37	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 3.996.313,37	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 185.252,37	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	5
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 3.811.061,00	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 20.355,32	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 26.615,13	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 27.077,51	11
(=) Saldo	R\$ 3.737.013,04	12

^{*}Excluído o saldo bancário do CAPREVIS de R\$1.241.201,17

3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **32,27%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

A DCE apurou aplicação de **22,65%** (**R\$ 15.417.555,39**), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Na diligência anual, o Gestor defende que foram aplicados **R\$ 20.467.299,70**, representando o percentual de **30,07%**, para o que



contesta os achados de auditoria AUD.PGTO.GV.000746 e 000750. que tratam de despesas em Educação MDE e FUNDEB 40% em desvio de finalidade (credor SERTEL - Serviços Terceirizados Ltda. 1.572.593,33 ME valores de R\$ е R\$ 3.569.554.98 IRCE respectivamente), glosados pela supostamente pela "Ausência da comprovação da execução do serviço (relação de prestadores de serviços, funções, locais de trabalho, período de realização, validados por representante da administração pública), conforme dispõe os arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, por conseguinte a despesa em educação não está identificada para fins de verificação do atendimento ao disposto no art. 70 da LDB.".

Apresentou como provas os processos de pagamentos ora questionados, acompanhados de lista dos funcionários com seus locais de trabalho, Portaria nº 029 designando Fiscal do Contrato e relatório de atividades desenvolvidas com atesto da efetiva entrega dos serviços (Docs. nºs 367, 369, 370, 373, 374, 378 a 382, 386, 389 a 660 e 706 a 744).

Analisada a matéria pela DCE, foram acolhidos os argumentos e documentos apresentados na defesa, conforme transcrição abaixo:

"Chama-se a atenção de que na defesa do Gestor ele totaliza as despesas glosadas do **Fundeb 40%** em **R\$ 3.569.554,98** quando o somatório dos processos é de **R\$ 2.885.883,74**. Assim, a análise da área técnica neste relatório estará limitada ao valor de **R\$ 2.885.883,74**, correspondente aos processos glosados.

(...)

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que consta de fato a relação dos funcionários com as suas respectivas lotações, junto aos processos de pagamentos, sendo possível identificar, na sua maioria pelo menos, o setor e/ou a escola onde estes realizam as suas atividades.

Quanto a situação do controlador interno acumular a função também de fiscal do contrato, verifica-se que essa situação permanece, sendo a Sra. Rita de Cássia Guimarães Silva, responsável pelo controle interno do município, designada também como Fiscal do Contrato, conforme Portaria nº 029/2017, doc. 367 da pasta "defesa a notificação da UJ". Embora essa situação não seja a ideal para efeito de controle e fiscalização, não descaracteriza a finalidade da despesa.



Diante das indicações das lotações dos funcionários através das relações juntadas aos processos de pagamentos, entendemos que resta sanada a irregularidade de ausência de comprovação da prestação do serviço, devendo o montante de **R\$ 4.458.477,07** ser adicionado ao total das despesas consideradas de educação para efeito de apuração do índice constitucional."

Com base nas alegações e documentos apresentados, avalizados pela área técnica, deve ser adicionado ao total das despesas consideradas de educação o montante de R\$ 4.458.477,07, verificando-se que foram dispendidos R\$ 19.876.032,46, representando 29,20% das receitas e transferências constitucionais, o que caracteriza o cumprimento ao art. 212 da CRFB.

4.1.2. FUNDEB:

O Município **cumpriu** o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **76,20%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 11.666.075,22**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 15.306.045,78**.

Com base na manifestação da DCE, pelas razões já expostas no tópico acima, o total das despesas consideradas do FUNDEB no exercício passa a ser de **R\$ 16.342.660,56**, correspondendo a um percentual de **106,77%** dos recursos arrecadados do fundo.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n. 1.276/08

Conforme análise da área técnica após manifestação de defesa do Gestor, **foi observado** o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/07 (FUNDEB).



4.1.2.2. METAS DO IDEB - 2019

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação -PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, uma Instituto Nacional de Estudos iniciativa do Pesquisas е Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do INEP (http://ideb.inep.gov.br/) em 23/08/2021.

Segundo a Diretoria de Controle Externo - DCE, a **Prefeitura de Sapeaçu** cumpriu as metas projetadas no Plano Nacional de Educação — PNE apenas para os anos iniciais do ensino fundamental (5° ano), em que o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi de **4,60**, acima da meta de **4,30**; enquanto que nos anos finais do ensino fundamental (9° ano), o índice foi de **3,70**, inferior à meta de **3,90**.

Abaixo, segue comparação IDEB – Brasil, Estado e Município:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB - ANO 2019				
ENTES ANOS INICIAIS - (5° ANO) ANOS FINAIS - (9° ANO)				
Município SAPEAÇU	4,60	3,70		
Estado da Bahia	4,90	3,80		
Brasil 5,70 4,60				

Fonte: http://idep.inep.gov.br/, em 23/08/2021.

Diante dos resultados demostrados, chama-se atenção da Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 — Plano Nacional de Educação — PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a



garantir – como determina a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

4.1.3. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece na meta 18 a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em conformidade ao estabelecido na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso salarial, com base nos dados declarados no Sistema SIGA. O relatório "Piso Salarial dos Professores", que fundamenta os percentuais abaixo, pode ser acessado pelo gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores. O artigo 5º da Lei nº 11.738/08 reajustou o piso salarial profissional do magistério para R\$ 2.886,24, a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, 99,55% dos professores estão recebendo salários em conformidade com o piso salarial profissional nacional, cumprindo a Lei n° 11.738/2008, ao passo que 0,45% desses profissionais estão recebendo salários abaixo do piso, descumprindo a citada norma.

4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de 17,74% (R\$ 3.958.751,79) dos impostos a que se



refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Em sua defesa anual o Gestor solicitou o reexame de processos de pagamentos glosados pela IRCE no total de **R\$ 1.850.707,41** (Achado AUD.PGTO.GV.**000752**), requerendo a inclusão desse valor no cálculo da aplicação, onde segundo ele, o município alavancaria o percentual aplicado a **26,04%**.

Analisada a matéria pela DCE, chegou-se a conclusão que há procedência nas alegações do Gestor, conforme transcrição abaixo:

"Analisando os processos de pagamentos encaminhados, verifica-se que estes estão acompanhados também da relação dos prestadores de serviços e suas correspondentes lotações e atividades exercidas, sendo validadas pelo Gestor do contrato, Sra. Rita de Cassia Guimarães Silva.

Diante das indicações das lotações dos funcionários através das relações juntadas aos processos de pagamentos, entendemos que resta sanada a irregularidade de ausência de comprovação da prestação do serviço, devendo o montante de **R\$ 1.850.707,41** ser adicionado ao total das despesas consideradas de Saúde para efeito de apuração do índice constitucional."

Assim, a despesa do Município aplicada em Ações e Serviços Públicos de Saúde passa a ser de **R\$** 5.809.459,20, correspondente a 26,04% da arrecadação dos impostos, de **R\$** 22.310.555,03, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.900.000,00**, o efetivamente repassado foi de **R\$ 1.782.242,88**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.



4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal em 2020 foi **R\$ 29.840.375,57**, representando **54,30%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 54.749.549,10**), superior ao limite de 54% definido no art. 20, III, "b", da LRF.

Neste contexto, este descumprimento não terá repercussão no mérito destas contas, uma vez que a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei, se encontram suspensas durante o exercício de 2020, tendo em vista os Decretos Estaduais n. 19.626/20 e 20.048/20, que declararam estado de calamidade pública em todo território baiano em virtude dos efeitos da pandemia de COVID19.

Deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1° QUADRIMESTRE	2° QUADRIMESTRE	3° QUADRIMESTRE
2018	59,87%	53,11%	51,31%
2019	52,39%	48,88%	48,55%
2020	46,50%	48,06%	54,50%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 868.370,41** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional



de Assistência Social.

A matéria sob submetida a exame pela área, que concluiu pelo não acolhimento das alegações do Gestor, sendo mantido os percentuais apontados inicialmente.

4.4.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O caput do art. 21, seus incisos I e II e o parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2.000 (LRF), dispõem:

"Art. 21 – É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Em que pese o Relatório de Contas de Governo registre o aumento de **6,57%** na despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor, não foram identificados **atos** que tenham resultado aumento de despesa de pessoal neste período.

4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi **cumprido** o § 4°, do art. 9°, da Lei Complementar n° 101/00, que dispõe que "até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1°, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais".

5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento da Lei Complementar n. 131/09, Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) e Decreto Federal nº



7.185/2010, atinente à publicação das informações relativas à gestão fiscal. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **3,47**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como "insuficiente".

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE		
CONCEITO	ESCALA	
INEXISTENTE	0	
CRÍTICA	0,1 a 1,99	
PRECÁRIA	2 a 2,99	
INSUFICIENTE	3 a 4,99	
MODERADA	5 a 6,99	
SUFICIENTE	7 a 8,99	
DESEJADA	9 a 10	

O baixo índice atingido demonstra que não foram realizados os esforços necessários no sentido de garantir a transparência durante o exercício de 2020, ficando prejudicado o princípio da publicidade e o acompanhamento pela sociedade civil sobre os dados da gestão fiscal, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Advertese ao Prefeito que adote as providências corretivas necessárias, sob pena de responsabilidade.

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2020 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, **observando** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2020, **em observância** ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

8. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Foi preenchido e entregue o questionário relativo ao <u>Índice de Efetividade de Gestão Municipal</u> – IEGM/TCMBA, **em atendimento** da Resolução TCM n. 1.344/2016 (art. 3°).



9. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não houve transmissão de governo em face da reeleição do gestor.

CONTAS DE GESTÃO

1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, **10** prestações de contas mensais da Prefeitura de Sapeaçu foram entregues fora do prazo, competências, prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspetoria Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência ao Gestor.

Além disso, a DCE registrou **50** pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n. 1282/09, a exigir maior atenção da Administração.

O Gestor foi silente sobre o apontamento. Deve a Administração adotar providências no sentido de evitar o atraso do envio de prestações de contas a este TCM, bem como promover a correta, integral e tempestiva remessa de dados ao SIGA, evitando, assim, a reabertura de sistema.

2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foram detectadas divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, especificamente nas rubricas FPM e ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96), nos valores de **R\$ 779.031,68** e **R\$ 24.393,99**, conforme tabela abaixo:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 19.060.979,44	R\$ 19.840.011,12	779.031,68



ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 24.393,99	24.393,99
TOTAL	R\$ 19.060.979,44	R\$ 19.864.405,11	R\$ 803.425,67

O Gestor alegou que "No tocante ao FPM, identificamos que as receitas auferidas pelo Município no período de Julho a outubro do exercício em análise, foram classificadas na rubrica do FPM" e "No que tange ao ICMS — Desoneração, identificamos que a receita refere-se ao ADO 25 - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25, julgada pelo Plenário do STF, é que foi sancionada a Lei 176/2020, na qual garantiu os repasses da Lei Kandir, tendo sido contabilizada nesta rubrica", apresentando cópias de dois demonstrativos de distribuição de arrecadação (Docs. nºs 329 a 331) sanando a impropriedade.

3. RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

3.1. FUNDEB

No exercício foram glosadas despesas de **R\$ 2.721.430,10**, sob fundamento de que não correspondem à finalidade prevista na legislação do FUNDEB.

Na defesa o Gestor mais uma vez informa que já foram esclarecidas as impropriedades apontadas no tópico específico do RGOV, onde foram acolhidas suas alegações pela área técnica (Reexame – Doc. nº 747), **sanando a impropriedade**.

3.2. ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS E CIDE No exercício, foram recebidos R\$ 290.911,66 e R\$ 17.034,20 a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS



O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais **três multas** (**R\$ 32.700,00**) e **seis ressarcimentos** (**R\$ 74.911,68**) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

Ressalte-se que as multas ns. **08.149e20** (R\$ 1.500,00), **08.418e19** (R\$ 3.500,00), e **07.137e20** (R\$ 12.000,00), e o ressarcimento n. **08.149e20** (R\$ 47.247,14), têm vencimento no exercício de 2021, portanto, sem repercussão nestas Contas de 2020.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
05777-06	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito	N	N	24/08/2007	R\$ 25.200,00
03526e18	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito	N	N	20/01/2019	R\$ 2.500,00
05698e19	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito	N	N	26/08/2020	R\$ 5.000,00
08149e20	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito	N	N	17/05/2021	R\$ 1.500,00
08418e19	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito	N	N	01/09/2021	R\$ 3.500,00
07137e20	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito	N	N	15/08/2021	R\$ 12.000,00
06975-06	SOLANGE PALMEIRA LAGO	Prefeito/ Presidente	N	N	15/12/2006	R\$ 300,00
07529e17	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/ Presidente	N	N	01/07/2018	R\$ 7.000,00
06637e20	IVAN CERQUEIRA DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	29/05/2021	R\$ 1.000,00
02336e16	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/ Presidente	N	N	13/02/2017	R\$ 6.000,00
02336e16	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/ Presidente	N	N	13/02/2017	R\$ 19.440,00
02339e18	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/ Presidente	N	N	30/09/2018	R\$ 5.000,00
17980-15	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/ Presidente	s	N	17/04/2016	R\$ 1.000,00
34291-15	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/ Presidente	N	N	19/08/2017	R\$ 1.500,00
02878e16	EDER GALVAO DE AMORIM	Prefeito/ Presidente	s	N	22/04/2017	R\$ 800,00
03780-15	JONECI CONCEICAO SANTOS	Prefeito/ Presidente	s	N	18/10/2015	R\$ 1.200,00
04126e18	ZELINO NASCIMENTO RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	30/12/2018	R\$ 3.000,00
07923e18	ZELINO NASCIMENTO RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	08/09/2020	R\$ 4.000,00
05416e19	ZELINO NASCIMENTO RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	24/05/2020	R\$ 1.500,00
07861-07	LUCIANO BORGES DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	22/08/2008	R\$ 10.406,23
07861-07	LUCIANO BORGES DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	22/08/2008	R\$ 700,00
08025e17	EDER GALVAO DE AMORIM	Prefeito/ Presidente	N	N	04/02/2018	R\$ 3.500,00
08084-15	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/	s	N	15/05/2016	R\$ 19.440,00



		Presidente				
07343e20	HAMILTON LISBOA DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	25/10/2020	R\$ 2.000,00
20524e19	IVAN CERQUEIRA DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	13/10/2021	R\$ 4.000,00
TOTAL R\$ 14						

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor	Observação
00406-18	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito	N	N	28/03/2019	R\$ 14.231,11	
10447-17	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito	N	N	16/09/2018	R\$ 5.649,67	
03526e18	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito	N	N	20/01/2019	R\$ 852,38	
04204-09	GEORGE VIEIRA GÓES	Prefeito	N	N	13/09/2009	R\$ 17.610,00	PG. E CONTAB. R\$17.610,00 EM 15.10.2010. DIF. A RECOLHER À ÉPOCA R\$2.177,27 ATUALIZADA P/ R\$5.304,69. SUGERIDO OFICIAR RESPONSAV EL P/ RECOLHIME NTO DA DIFERENÇA. PROC. 01486
03068-10	GEORGE VIEIRA GÓIS	Prefeito	N	N	02/07/2010	R\$ 35.407,97	
01085-18	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeito	N	N	05/01/2019	R\$ 1.160,55	
08149e20	GEORGI VIEIRA GOIS	Prefeito	N	N	03/05/2021	R\$ 47.247,14	
04750-96	GERSON DE DEUS BARROS	PREFEITO MUNICIPAL	S	N	30/12/1996	R\$ 11.809,92	PAGOU CONFORME GUIA 423/96 DE 23.12.96
06660-05	TARSO CÍCERO GOMES PEIXOTO	PREFEITO	N	N	16/04/2006	R\$ 3.856,30	
05777-06	RAIMUNDO JEAN C. SILVA	SECRETÁRI O MUNICIPAL	N	N	09/03/2007	R\$ 1.270,63	GEORGE VIEIRA GÓIS - PREFEITO- RESPONSÁV EL PELO DÉBITO
05777-06	TALMAR SILVA SILVEIRA	SECRETÁRI O(A) MUNICIPAL	N	N	09/03/2007	R\$ 1.270,63	GEORGE VIEIRA GÓIS - PREFEITO- RESPONSÁV EL PELO DÉBITO
05991-03	TARSO CICERO GOMES PEIXOTO	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	31/07/2009	R\$ 8.874,33	
02336e16	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	PREFEITO	N	N	13/02/2017	R\$ 120.584,97	
07529e17	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	PREFEITO	N	N	01/07/2018	R\$ 800,00	
01085-18	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	EX- PREFEEITO	N	N	05/01/2019	R\$ 1.380,24	
					TOTAL	R\$ 272.005,84	



Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento das multas ns. 03526e18 (R\$ 2.500,00). 05698e19 (R\$ 5.000,00), 08418e19 (R\$ 3.500,00) e 07137e20 (R\$ 12.000,00), e dos ressarcimentos ns. **00406-18** (R\$ 14.231,11), **10447-17** (R\$ 5.649,67), **03526e18** (R\$ 852,38), **04204-09** (R\$ 17.610,00) e **01085-18** (R\$ 1.160,55), de sua responsabilidade, e das multas ns. 06637e20 (R\$ 1.000,00 - pago 4 parcelas de 6), 17980-15 (R\$ 1.000,00), 02878e19 (R\$ 800,00), 03780-15 (R\$ 1.200,00), **08084-15** (R\$ 19.440,00), **07343e20** (R\$ 2.000,00) e 20524e19 (R\$ 4.000,00), e dos ressarcimentos nºs 04750-96 (R\$ 11.809,92) e **05777-06** (R\$ 1.270,63 - Raimundo Jean C. Silva), de responsabilidade de outros gestores, que deverá ser disponibilizada para exame da Área Técnica (Docs. nºs 333 a 340, 343, 344, 341, 345, 347, 350, 351, 352 da pasta Defesa à Notificação da UJ). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Apresentou ainda cópias do Parecer Prévio nº 279/08 e do Acórdão nº 05416e18, onde constam registros sobre pagamentos das multas nºs **05.777-06** (R\$ 25.200,00), **06.975-06** (R\$ 300,00) e **04.126e18** (R\$ 3.000,00), que devem ser reavaliados pela DCE (Docs. nºs 332 e 339 – pasta Defesa à Notificação da UJ).

Anexou também documentação no intuito de comprovar os pagamentos da multa nº **08.14920** (R\$ 1.500,000) e dos ressarcimentos nºs **03.068-10** (R\$ 35.407,97), **08.149e20** (R\$ 47.247,14) e **05777-06** (R\$ 1.270,63 — Talmar Silva Silveira), **que não foram acolhidos,** tendo em vista que os documentos apresentados referem-se a cópia da Cientificação Anual de 2020 (Docs. nºs 342 e 353), nota de conhecimento de receita e extrato bancário sem comprovante de pagamento (Doc. nº 348) e DAM sem registro do número do processo a que se refere, e com valor menor que o cobrado (Doc. nº 346).

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecendo pendentes de quitação 10 multas no total de **R\$ 59.046,23** e cinco ressarcimentos totalizando **R\$ 135.495,84** de outros agentes políticos, devendo o gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.



As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às multas, a dita cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB de **R\$ 4.015.988,05**, conforme tabela abaixo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07137e20	GEORGE VIEIRA GOIS	FUNDEB	R\$ 2.962.268,05
34323-16	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	FUNDEB	R\$ 1.053.720,00
	R\$ 4.015.988,05		

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

Na defesa, o Gestor apresentou o comprovante de restituição de **R\$ 409.500,00** à conta do Fundo referente ao processo nº 34232-16, devendo a DCE proceder à análise para atualização do sistema (pasta "Defesa à Notificação da UJ" - DOC n. 354)

Ficam pendentes de restituição **R\$ 644.220,00** (processo nº 34232-16) e **R\$ 2.962.268,05** (processo nº 07137e20), que devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até 18 prestações mensais iguais e sucessivas, cabendo ao Gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

Alerta-se o Gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa



no mérito de contas futuras.

6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito **obedeceram** aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 588/2016, fixados em **R\$ 16.600,00** e **R\$ 9.000,00**, respectivamente, conforme o Relatório de Contas de Gestão.

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 3ª Inspetoria Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

- 7.1 impropriedades em licitações, a exemplo de: Publicação extemporânea do resumo de edital (TP 003-2020 serviços de engenharia de R\$ 641.005,95);
- 7.2 contratação da prestação de serviços de assessorias jurídicas ($IN \ n^{\circ} \ 001/2020 R\$ \ 72.000,00 \ e \ IN \ n^{\circ} \ 003/2020 R\$ \ 120.000,00$), sem comprovação da singularidade dos objetos, em desacordo com o inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de singularidade do objeto nas INEXs nº 048/2019 e 049/2019, questionadas no "Achado 000771", a Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, em atendimento aos princípios administrativos e, especialmente, à supremacia do interesse público. Excepcionalmente, permite contratações por inexigibilidade, desde de que atendidos os requisitos dos art. 13, V, e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, qual seja "serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto".

Ocorre que a recente Lei nº 14.039², de 17/09/2020, que dispôs sobre os serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº

A lei "altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade"



9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a *presunção de singularidade* quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratado³.

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* –, permitindo que os efeitos da mencionada lei atinga às INEXs 048/2019 e 049/2019, realizadas pouco tempo antes de sua promulgação, cujo entendimento já foi compartilhado pela 1ª Câmara, no julgamento das contas das Câmaras Municipais de Barra do Mendes (Processo e-TCM nº 10169e21), em **03/11/2021** e de Nova Viçosa, em **10/11/2021** (Processo e-TCM nº 10229e21).

Quanto a esta inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento e o próprio julgamento da ADC nº 45, que trata dos art. 13, V e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, <u>ainda não foi concluído</u>. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitatória, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão "natureza singular", o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

7.3 – oito contratos cadastrados no SIGA e não encaminhados para análise da IRCE⁴;

Foram apresentados na defesa anual cópias dos contratos questionados, (Docs. nºs 359 a 366 – Pasta Defesa à Notificação da UJ), desconstituindo a falha quanto à sua ausência.

A documentação deverá ser examinada pela Área Técnica deste Tribunal, conforme determinação ao final deste Decisório.

^{3 &}quot;Art. 3º-A.Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...) Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

⁴ Contratos n°s 001-001 (R\$ 301.232,40); 005-001 (R\$ 898.992,00); 010.1-001 (R\$ 184.936,00); 015-001 (R\$ 512.000,00); 015-002 (R\$ 1.298.900,00); 015-003 (R\$ 698.000,00); 015-004 (R\$ 929.500,00); e 015-005 (R\$ 499.500,00)



Não obstante a apresentação da documentação, ainda assim é passível de **ressalva** pela sua extemporânea remessa a esta Corte de Contas, posto que foi inobservado o prazo disposto na Res. TCM n. 1379/18.

- 7.4 aquisição de gêneros alimentícios sem comprovação dos destinatários p.p. nº 1452 Alcir Mendes Muritiba Júnior de R\$ 119.999,50. O Gestor não se manifestou sobre o achado.
- 7.5 Dispensa nº 064-2020 aquisição de cestas básicas de R\$ 130.000,00 não foi instruída com Parecer Jurídico;

Na defesa o Gestor juntou aos autos cópia da Dispensa nº 064/2020, com a mesma impropriedade, conforme comentário do Inspetor Regional no sentido de que "ao verificar a página indicada, consta apenas uma linha em que é informado que 'os feitos realizados, tem parecer jurídico favorável' assinado por seu Procurador Municipal, o que não atende ao disposto no inciso VI, art. 38 da Lei 8.666/93, pois não apresenta qualquer contextualização dos procedimentos realizados e avaliações pormenorizadas". Mantido o achado auditorial.

7.6 – ausência de recolhimento de obrigações patronais:

Registra o Inspetor Regional o recolhimento de R\$ 2.388.639,15, que representa apenas 14,90% do somatório das folhas de pagamento de pessoal (3190.11) no valor de R\$ 16.035.409,14, não havendo pagamento a pessoal contratado por tempo determinado (3190.04).

O apontamento vai ser motivo de ressalva, devendo a Administração adotar imediatas providências no sentido de efetivamente regularizar a questão, caso ainda não tenha feito, com o correto e integral registro e pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de pessoal, requerendo, inclusive, o parcelamento à Receita Federal do Brasil de valores eventualmente não quitados, sob pena de responsabilidade.

7.7 outras impropriedades do Relatório Anual, sob os achados ns. AUD.PGTO.GV.001125, AUD.GERA.GM.001055 e AUD.GERA.GV.000053. Deve a Administração estar atenta que os processos devem conter toda a documentação necessária para o exame mensal da Inspetoria Regional. Cabe ao Controle Interno atuar no saneamento das falhas especificadas nos citados achados,



bem como nos outros consignados no Relatório Anual e não sanados, evitando a reincidência.

8. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas dois Termos de Ocorrência (Processos ns. 18.147e21 e 21.583e21) contra o Sr. **Sérgio Vieira Gois**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspetoria Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas de Governo e de Gestão da Prefeitura de SAPEAÇU, exercício financeiro de 2020, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. Sérgio Vieira Gois.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:



- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento
- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas 4,84% do estoque da dívida ativa escriturada em 2019 (R\$ 4.987.979,21);
- não comprovação de restituição à conta específica do FUNDEB de valores relativos a glosas de exercícios anteriores por desvio de finalidade (R\$ 3.606.488,05);
- ausência de recolhimento um ressarcimento (R\$ 35.407,97 Processo nº 03068-10) imputado ao gestor das contas;
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de 10 multas e seis ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- contabilização de créditos adicionais suplementares antes da publicação dos respectivos decretos financeiros de abertura;
- intempestiva remessa de 10 prestações de contas mensais, além de contínuos pedidos de reabertura do Sistema Informatizado (SIGA), em descumprimento aos prazos dispostos nas Resoluções TCM n. 1.379/18 e 1.282/09;
- descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pelo art. 20, III, 'b' ao aplicar 54,30% da Receita Corrente Líquida de R\$ no 3º quadrimestre;
- não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes à gestão fiscal no Portal de Transparência da Prefeitura (Índice de Transparência classificado como "insuficiente"), em descumprimento a Lei Complementar n. 131/09 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11);
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não refletem a realidade patrimonial do Município em 2020;



 ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item "Acompanhamento da Execução Orçamentária);

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial;;
- restituir, com recursos municipais, R\$ 644.220,00 (processo nº 34232-16) e R\$ 2.962.268,05 (processo nº 07137e20), à conta do FUNDEB, relativos a valores glosados em exercícios anteriores, decorrentes de despesas realizadas com desvio de finalidade, ressalvando-se que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão poderá incorrer na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica
 IDEB e garantir que a remuneração do magistério municipal



atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;

- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento à Lei Complementar n. 131/2019 e à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11);
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- Proceder as alterações e/ou alterações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, por ventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.
- atender às demais determinações e recomendações deste pronunciamento.

Determinações à Diretoria de Controle Externo – DCE:

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às multas e ressarcimentos, conforme definido no item 5.1 das Contas de Gestão (Docs. nºs 333 a 340, 343, 344, 341, 345, 347, 350, 351, 352 da pasta Defesa à Notificação da UJ);
- concluir o exame das guias de pagamento das multas apontadas neste Relatório, apresentadas na prestação de contas do exercício anterior, e atualizar o sistema (Docs. nºs 332 e 339 – pasta Defesa à Notificação da UJ);
- analisar o comprovante de restituição de R\$ 409.500,00 (processo nº 34232-16) à conta do FUNDEB para atualização do sistema (pasta "Defesa à Notificação da UJ" - doc. n. 354);



 analisar os Contratos apresentados na pasta "Defesa à notificação" Docs. 359 a 366 – item 7.3 da Cientificação Anual, e, em caso de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de maio de 2022.

Cons. Fernando Vita Presidente em exercício

Cons. Nelson Pellegrino Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas **Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.